



**DECRETO Nº 3.502/2024**  
*(26 de junho de 2024)*

Dispõe sobre: **"REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 212, III E 258, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

**NIVALDO DA SILVA SANTOS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:**

**DO SISTEMA DE GESTÃO DO ISSQN**

**Art. 1º.** Passa a vigorar na Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, o novo Sistema de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja utilização é obrigatória, para todos os contribuintes do ISSQN, em especial, os estabelecidos no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** O programa referido no *caput* deste artigo será disponibilizado no endereço eletrônico do site oficial da Prefeitura.

**Art. 2º.** As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, prestadoras, tomadoras ou intermediárias de serviços realizados no Município de Franco da Rocha, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais que envolvam as operações previstas na lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

**Parágrafo único.** Incluem-se nessa obrigação:

- I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V - os partidos políticos;
- VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII - as fundações de direito privado;
- VIII - as associações com ou sem fins lucrativos entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomo e os condomínios edilícios;
- IX - os cartórios notariais e de registro.



## DO ACESSO AO SISTEMA

**Art. 3º.** Todos os contribuintes prestadores, tomadores ou intermediários de serviços em Franco da Rocha, deverão obrigatoriamente estar cadastrados no sistema de gestão do ISSQN e o acesso será efetuado através de senha autorizada pela Administração Tributária.

**Art. 4º.** A Senha de Acesso é de uso pessoal, intransferível e de total responsabilidade do contribuinte.

**§1º** Os escritórios de contabilidade e contadores para ter acesso ao gerenciamento de seus clientes no sistema, deverão vinculá-los ao acesso do escritório ou do contador, ficando o vínculo pendente de validação do cliente que de seu acesso pessoal poderá autorizá-lo.

**§2º** O vínculo poderá ser realizado por iniciativa do cliente, que de seu acesso poderá informar o contador autorizado, devendo os escritórios de contabilidade e contadores manter sua carteira de clientes sempre atualizada.

**§3º** É de inteira responsabilidade dos contadores e clientes manter o vínculo previsto nos §§1º e 2º deste artigo atualizado e nos casos de alteração realizar a desvinculação em até 30 (trinta) dias da data do fato, não sendo possível registrar alteração com data retroativa.

**§4º** Os contadores ou escritórios de contabilidade para acesso, deverão estar devidamente cadastrados no sistema de gestão do ISSQN.

## DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

**Art. 5º.** Todo prestador, tomador ou intermediário de serviços são obrigados a escriturar os fatos geradores tributados ou não, quando o serviço for prestado neste Município, ainda que o local da incidência do ISS seja diverso, através da emissão de notas fiscais ou declarações nos seguintes livros:

- I - Livro Fiscal de Serviços Prestados;
- II - Livro Fiscal de Serviços Tomados.

**§1º** As notas fiscais de serviços eletrônica - NFS-e emitidas pelos prestadores de serviço serão lançadas automaticamente no Livro Fiscal de Serviços Prestados.

**§2º** As NFS-e emitidas pelos prestadores de serviço aos tomadores cadastrados, estabelecidos e domiciliados no município, serão lançadas automaticamente no Livro Fiscal de Serviços Tomados, podendo o sujeito passivo recusar a escrituração, desde que justificada, até o prazo do fechamento do movimento mensal.

**§3º** Após o prazo do fechamento do movimento mensal as escriturações de serviços tomados, só poderão ser canceladas com autorização da Auditoria Fiscal de



Tributos, através de análise de requerimento devidamente fundamentado e instruído com as provas cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da escrituração.

**Art. 6º.** Os documentos fiscais deverão ser escriturados pelo prestador, tomador ou intermediário na competência da ocorrência dos serviços.

**Art. 7º.** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte e demais declarações eletrônicas obrigatórias.

**Art. 8º.** Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo dos estabelecidos no Código Tributário Municipal, os seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;
- II - ingressos, pules, "tickets", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III - passagens ou quaisquer outros meios de controle utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros;
- IV - os livros fiscais de serviços tomados;
- V - o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços de Outro Município - DANFOM;
- VI - os Documentos de controle emitidos pelas concessionárias de pedágio.

**Parágrafo único.** Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas NFS-e e documentos próprios, salvo se autorizada pela Fiscalização Tributária, em processo administrativo, de forma diversa para facilitar a fiscalização.

**Art. 9º.** Os Livros Fiscais de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema de gestão do ISSQN e poderão ser devidamente encerrados pelos prestadores e tomadores de serviços, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de sua competência.

**§1º** Após referido prazo, será considerado encerrado o livro e gerado o crédito tributário, quando existirem declarações na competência.

**§2º** Os Livros Fiscais de Serviços Prestados e Tomados serão gerados e arquivados eletronicamente ficando dispensados da impressão e encadernação.

#### **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 10.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - é documento de emissão obrigatória por todos os prestadores de serviços previstos no Código Tributário Municipal, inclusive pelos contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços prevista no Código Tributário Municipal.

**§1º** As NFS-e emitidas a partir da vigência deste decreto terão a série "E" e a numeração iniciada em 1 (um):



§2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e, tendo somente a obrigatoriedade da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados:

- I - os bancos, instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- II - as concessionárias de pedágio, quando disponível o sistema próprio de declarações;
- III - os cartórios notariais e de registro, quando disponível o sistema próprio de declarações.

§3º Fica dispensada a emissão de NFS-e nos seguintes casos:

- I - para o prestador de serviços autônomo que não está sujeito ao regime de apuração mensal do imposto sobre serviços;
- II - para o prestador de serviços que estiver em regime especial, expressamente desobrigando-o da emissão de documento fiscal.

§4º Os contribuintes previstos no §2º deste artigo para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema de gestão do ISSQN.

§5º A Fiscalização Tributária por meio de Processo Administrativo, poderá autorizar a emissão de uma única NFS-e mensal nos casos em que a particularidade dos serviços inviabiliza a emissão de NFS-e individual, ficando já autorizadas as seguintes atividades:

- I - as casas lotéricas;
- II - as concessionárias de serviço público de transporte coletivo de pessoas;
- III - shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico, exhibições cinematográficas.

§6º Após a emissão de nota fiscal única não será permitido desmembrá-la para individualizar os tomadores.

§7º O previsto no §3º, e no inciso III do §5º deste artigo, não exime o prestador da obrigação de fornecer NFS-e individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

**Art. 11.** A NFS-e, conterà no mínimo as seguintes informações:

- I - número sequencial e série;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora de emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

c) e-mail;  
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

IV - identificação do tomador de serviços, com:  
a) nome ou razão social;  
b) endereço;  
c) e-mail;  
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

V - discriminação detalhada do serviço;

VI - valor total da NFS-e;

VII - valor da dedução, se houver;

VIII - valor da base de cálculo;

IX - código do serviço;

X - alíquota e valor do ISSQN;

XI - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Franco da Rocha, quando for o caso;

XIII - indicação das retenções na fonte, quando for o caso;

XIV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

XV - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS - emitido, nos casos de sua conversão.

**§1º** A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Franco da Rocha" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

**§2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§3º** Os tributos federais, poderão ser informados nos campos específicos, quando for o caso.

**§4º** O destaque dos tributos federais é considerado indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN.



§5º A identificação do tomador de serviços que trata o inciso V, alíneas “b” e “d” deste artigo é opcional quando tomador for estabelecido no exterior.

Art. 12. A NFS-e deverá ser emitida através do programa disponibilizado no site oficial da Prefeitura, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Franco da Rocha, mediante a utilização de Credenciais de acesso fornecidas pela Administração Tributária.

§1º O contribuinte ao emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados na competência do fato gerador, de forma individualizada, sendo vedada a emissão de uma única NFS-e que contenha discriminação de serviços enquadrados em códigos de atividades diferentes.

§2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§3º A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote através de importação de arquivo.txt, ou através integração via WebService através de envio de arquivo <xml>.

Art. 13. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema, até que tenha transcorrido o prazo prescricional, contados a partir da data de emissão, conforme legislação vigente.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 14. O valor do ISSQN declarado por meio da emissão da NFS-e, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para proceder a sua cobrança.

#### DA SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 15. A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o fechamento do movimento mensal, para correções de erros de preenchimento, devendo ser informado o número da nota fiscal emitida em sua substituição.

Art. 16. A NFS-e somente poderá ser cancelada com autorização da Auditoria Fiscal de Tributos Municipais e pelos seguintes motivos:

- I - o serviço não tenha sido prestado;
- II - duplicidade na emissão do documento;
- III - erro na emissão do documento, desde que devidamente substituído.



§1º O prazo para solicitação de cancelamento é de até 90 (noventa) dias, contados da data de emissão, através de solicitação eletrônica fundamentada e instruída com as provas cabíveis solicitadas pelo fisco.

§2º Para análise do pedido, o Auditor Fiscal responsável poderá exigir do requerente a instauração de processo administrativo instruído com as provas cabíveis, podendo ainda cancelar de ofício documentos fiscais que apresentem irregularidades ou ilegalidades.

### DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CCE

Art. 17. Poderá ser emitida Carta de Correção Eletrônica - CC-e, dentro do prazo prescricional, destinada a corrigir erros de informações, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

**Parágrafo único.** Fica permitida a utilização da carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinem o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, código de serviço, valor das deduções, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou número da NFS-e;

IV - indicação do local de incidência do ISS;

V - responsável tributário pelo recolhimento do ISS;

VI - número e data de emissão do RPS;

VII - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS.

### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 18. O Recibo Provisório de Serviços - RPS - poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Auditoria Fiscal de Tributos;

II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§1º O RPS deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização, devendo ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§2º Fica disponibilizado no anexo único deste decreto o modelo oficial do RPS.

§3º O RPS deverá ser convertido em NFS-e em até 10 (dez) dias subsequentes ao de sua emissão, podendo ser postergado para o dia útil seguinte, caso o vencimento não se dê em dia útil, retroagindo nesses casos apenas a data do serviço.



§4º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§5º Nos casos em que o contribuinte for realizar a conversão em lote, na forma do §3º do art. 12 deste decreto, a RPS deverá conter todas as informações previstas no art. 11.

§6º Caso haja interesse, a Auditoria Fiscal de tributos poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

### DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE

Art. 19. Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais através de consulta no site oficial da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, nas seguintes condições:

I - a indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da NFS-e de forma a incentivar esta consulta;

II - a chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá adotar QR Code para facilitar a consulta e controle de autenticidade mencionados neste artigo.

### DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 20. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§1º A Declaração deverá ser apresentada pelo cartório exclusivamente no site oficial da prefeitura e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do estabelecimento prestador (CPF/CNPJ);
- II - CCM do Prestador;
- III - mês e ano da Competência Fiscal da Declaração (MMAAAA);
- IV - código do Ato Prestado;
- V - quantidade;
- VI - valor do Ato;
- VII - benefício Fiscal/Desconto do Lançamento se houver;
- VIII - valor da Base de Cálculo.

§2º A obrigatoriedade prevista no *caput* se iniciará em data divulgada pela administração tributária.



## DAS CONCESSIONÁRIAS OPERADORAS DE RODOVIAS - PEDÁGIO

**Art. 21.** As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio ficam obrigadas, a partir vigência deste decreto, a emitir e armazenar eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do estabelecimento emissor (CNPJ);
- II - mês e ano da competência fiscal do documento;
- III - número sequencial do documento;
- IV - local da passagem;
- V - faixa da passagem;
- VI - data e hora da passagem;
- VII - classe / categoria do veículo;
- VIII - placa do veículo;
- IX - CPF/CNPJ do Tomador;
- X - valor do serviço.

**§1º** A concessionária deverá incluir o número de inscrição do CNPJ ou do CPF do tomador do serviço ou do consumidor, quando este o solicitar.

**§2º** O número de inscrição no CNPJ ou no CPF do tomador poderá ser incluído posteriormente à prestação do serviço, em terminais de autoatendimento (totens), localizados na praça de pedágio, ou mediante acesso ao portal eletrônico da concessionária a que se refere o §4º, em até 7 (sete) dias contados da data da operação de acordo com Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017 e alterações.

**§3º** Se o documento fiscal equivalente a que se refere o *caput* não for emitido pela concessionária no momento da passagem do veículo, poderá o consumidor fazê-lo na forma e no prazo previsto no §2º, mediante inserção, no ato da emissão, de informações que possam individualizar a operação, inclusive dos algarismos da placa e do número de inscrição do CNPJ ou do CPF de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017 e alterações.

**§4º** Em relação aos documentos fiscais emitidos consoante a sistemática de que trata este artigo, a concessionária deverá implantar e manter portal eletrônico por meio do qual o tomador do serviço ou consumidor poderá acessar, conferir, recuperar ou, sendo o caso, contestar os dados da transação registrada de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017 e alterações.

**§5º** O registro da placa do veículo no documento fiscal equivalente é obrigatório a partir de 1º de julho de 2018, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.768, de 14 de dezembro de 2017 e alterações.

**Art. 22.** Os documentos de que tratam o §1º do art. 21 deste decreto deverão ser entregues através de Declaração de Serviços Prestados de Concessionária para apuração do Movimento Fiscal e do ISSQN devido na competência na seguinte formatação:

- I - Escrituração por importação de Arquivo:
  - a) formato txt;



- b) campos separados por “.”;
- c) qualificador de texto por “”.

II - Layout da Declaração:

- a) identificação do estabelecimento emissor (CNPJ);
- b) competência fiscal (Mês/Ano) - MMAAAA;
- c) número sequencial do documento (Número da DFE);
- d) local (praça de pedágio);
- e) faixa / pista de Passagem;
- f) data e hora da passagem (DD-MM-AAAA HH:MM:SS);
- g) categoria do veículo na passagem;
- h) número de eixos;
- i) placa do veículo;
- j) CPF/CNPJ do tomador;
- k) situação do tomador (Normal, Redução ou Isento);
- l) valor da cobrança.

§1º A Declaração deverá ser apresentada pela concessionária exclusivamente por meio do site oficial da Prefeitura, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§2º Esta obrigatoriedade se iniciará em data divulgada pela administração tributária.

### DAS COOPERATIVAS DE SAÚDE E COOPERADOS

**Art. 23.** As cooperativas de Saúde poderão deduzir do faturamento da competência os serviços executados por seus cooperados, desde que atendidas as seguintes regras:

§1º As cooperativas de saúde deverão cadastrar cada um dos seus cooperados no sistema de gestão de ISSQN, devendo nas NFS-e conter as informações dos cooperados envolvidos.

§2º Os cooperados deverão emitir NFS-e à respectiva Cooperativa.

§3º Somente as NFS-e da mesma competência e com subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços poderão ser utilizadas como base de dedução.

§4º No ato do encerramento da competência, a Cooperativa poderá selecionar as NFS-e dos cooperados que deseja deduzir de sua base de cálculo.

### DO SALÃO PARCEIRO E PROFISSIONAL PARCEIRO

**Art. 24.** Os Salões enquadrados nos subitens 6.01 e 6.02 da lista de serviços prevista no Código Tributário Municipal, para análise do enquadramento como salão parceiro, deverão proceder à solicitação formal por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:



- I - requerimento assinado pelo representante legal ou procurador;  
II - contrato social da empresa e alterações;  
III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
IV - documento de identidade do representante legal;  
V - procuração e documento de identidade do procurador;  
VI - contrato(s) de parceria celebrado(s) com o profissional(is) parceiro(s), que desempenham atividade no estabelecimento;  
VII - comprovante de inscrição no CNPJ, de cada profissional especificado.

**Parágrafo único.** Deverá o salão-parceiro a cada novo profissional-parceiro contratado incluir o seu registro mantendo a documentação prevista no *caput* deste artigo a disposição do fisco e os registros sempre atualizados informando quaisquer alterações.

**Art. 25.** Deferido o enquadramento, o salão parceiro deverá emitir NFS-e ao tomador do serviço, indicando:

- I - os dados referentes a cada profissional que tenha atuado na execução dos serviços, no campo de observações, com:  
a) nome completo;  
b) número do CNPJ;  
c) o valor da cota-parte de cada profissional.

**Parágrafo único.** Os demais campos da NFS-e, deverão ser preenchidos conforme as legislações tributárias vigentes.

**Art. 26.** Os profissionais-parceiros deverão emitir NFS-e ao Salão Parceiro nos termos da legislação específica, informando:

- I - "Serviço prestado por meio de Contrato de Parceria nº. (número do contrato), formalizado nos termos das legislações vigentes".

**Art. 27.** Os Salões Parceiros poderão deduzir do faturamento, somente as NFS-e emitidas pelos profissionais parceiros na mesma competência e com subitens 6.01 e 6.02 da Lista de Serviços.

**Parágrafo único.** No ato do encerramento da competência, o Salão Parceiro poderá selecionar as NFS-e dos profissionais parceiros, que deseja deduzir de sua base de cálculo.

**Art. 28.** O profissional-parceiro enquadrado como microempreendedor individual (MEI), não está sujeito à retenção do ISSQN referente a sua cota-parte.

**Art. 29.** Os contribuintes enquadrados como salão parceiro, independentemente de opção ao Simples Nacional, deverão exigir dos profissionais parceiros que atuem em seus estabelecimentos as NFS-e e os comprovantes de recolhimento do



ISSQN referentes à cota-parte a eles repassada, sob responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto, conforme previsto em lei.

### DO CADASTRO TRIBUTÁRIO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 30.** Os responsáveis pela execução de obras de construção civil executadas no Município de Franco da Rocha deverão cadastrá-las no sistema eletrônico de gestão de ISSQN, sendo solidariamente responsáveis todos os sujeitos que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador, especialmente:

- I - o proprietário do imóvel, ou sujeito passivo do IPTU;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total;
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada na modalidade de “administração”;
- VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

**Art. 31.** O cadastro deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação do projeto, para as obras que não tenham se iniciado na data da publicação deste decreto.

§1º As obras em andamento na data da publicação deste decreto, deverão providenciar o cadastro no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§2º O sujeito passivo, deverá vincular ao cadastro todos os documentos fiscais que possuir referentes a mão de obra da construção e os comprovantes de recolhimento do ISSQN.

§3º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, que tenham autorização da fiscalização tributária para realizar dedução da base de cálculo do ISSQN conforme previsto em legislação própria, deverão optar entre as modalidades de dedução efetiva ou dedução presumida, no momento do cadastro da obra.

§4º A opção de dedução escolhida não poderá ser alterada no decorrer da obra.

**Art. 32.** Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a fiscalização tributária poderá intimar quaisquer das pessoas previstas no art. 30 deste decreto para providenciar o cadastro, sob pena de cadastramento de ofício sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e dos demais regulamentos.

### DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE OUTRO MUNICÍPIO - DANFOM

**Art. 33.** Fica instituído o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços de Outro Município - DANFOM, que deverá ser utilizado como instrumento de conversão de



NFS-e emitida por prestador de outro município, para fins de enquadramento à legislação tributária municipal com relação a cadastro, responsabilidade tributária, alíquota correspondente ao código de atividade e demais dados pertinentes.

§1º O prestador de serviço de outro município deverá gerar o DANFOM nas seguintes situações:

- I - quando o tomador de serviço for estabelecido no Município de Franco da Rocha, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;
- II - nas atividades cujo imposto é devido no Município de Franco da Rocha, independente do local do estabelecimento do tomador.

§2º O prestador de serviço obrigado à emissão do DANFOM deverá efetuar o autocadastramento eletronicamente para a liberação do primeiro acesso ao sistema de gestão do ISSQN, o qual ficará sujeito à análise cadastral e enquadramento.

**Art. 34.** O tomador de serviço fica obrigado a exigir a emissão do DANFOM em todas as operações de prestação de serviços realizada por empresa estabelecida em outro município, nos seguintes casos:

- I - tomador estabelecido no Município de Franco da Rocha, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;
- II - tomador estabelecido fora do Município de Franco da Rocha que contrate serviço cujo ISSQN é devido neste Município.

**Art. 35.** O tomador de serviço referido no art. 23 deste decreto deverá validar o DANFOM no sistema de gestão do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido fora do Município.

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

**Art. 36.** Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas à optantes pelo Simples Nacional;
- II - encaminhar notificações, intimações, termos e documentos gerados pela fiscalização tributária, inclusive autuações; e
- III - expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§1º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

- I - as comunicações serão feitas, dispensando-se a sua publicação no diário oficial do Município e o envio por via postal;
- II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;



III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º A consulta referida nos incisos IV e V do §1º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3º Os documentos encaminhados pelo Fisco via DTE poderão conter assinatura confirmada pelo acesso pessoal do servidor ao sistema.

§4º O sistema de domicílio tributário eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação.

§5º Caso a comunicação digital seja realizada através de endereço eletrônico(e-mail) considerar-se-á como data de ciência ao sujeito passivo o dia do envio da mensagem ao:

I - endereço eletrônico informado no requerimento do processo administrativo;

II - endereço eletrônico informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - endereço eletrônico cadastrado em sistema próprio da Prefeitura.

#### DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 37. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujo o vencimento será o 15º (décimo quinto) dia do mês posterior ao do fato gerador.

**Parágrafo único.** Caso o dia de vencimento não coincida com dia útil ou quando não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Situações não previstas neste decreto poderão ser decididas pela Administração Tributária por meio de normas complementares ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 39. Os atos administrativos referidos neste decreto, bem como as medidas de prevenção, repressão a fraudes do cumprimento das obrigações tributárias e a imposição de sanções competem exclusivamente ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 40. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
Estado de São Paulo  
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

---

**Art. 41.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 2.904/2020, 3.105/2021 e 3.295/2022.

*Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 26 de junho de 2024.*

**NIVALDO DA SILVA SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

*Publicado em <http://leis.prefeitura.francodarocha.sp.gov.br:8088/view/PesquisaLeis.php>*

